



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
6	de 24 / 03 / 1997
6	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10783.020464/91-09

Sessão de : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.612

Recurso : 91.118

Recorrente : ATAVARES DE FREITAS

Recorrida : DRF em Vitória - ES

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores, na data do lançamento. Depósito de montante integral garante instância. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ATAVARES DE FREITAS**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

[Assinatura]
Sérgio Afanasiu
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/ML.



Processo : 10783.020464/91-09

Acórdão : 203-02.612

Recurso : 91.118

Recorrente : ATAVARES DE FREITAS

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 09.07.93, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse esclarecida a questão da divergência referente à cópia xerográfica do comprovante do Depósito Judicial de fls. 12 que não condiz, em valor, com o Documento de fls. 14, onde se registra o débito pelos controles do ITR na Receita Federal. Assim, referindo-se o depósito judicial ao exercício de 1990, conforme consta no aludido Documento de fls. 14, foi o recolhimento efetuado a destempo, em 20.12.90, quando o seu vencimento era para 30.11.90.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 27/29 que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES procedeu à juntada dos Documentos de fls. 36 e 37, informando, ainda, pelo Despacho de fls. 38, que o valor constante do comprovante do Depósito Judicial de fls. 12 (Cr\$ 21.096,28) cobre os débitos referentes ao exercício de 1990, constituindo-se nos valores de Cr\$ 4.774,54 e Cr\$ 16.321,74, conforme discriminado às fls. 36 e 37, respectivamente.

É o relatório.



Processo : 10783.020464/91-09
Acórdão : 203-02.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Para conhecimento dos meus pares, nesta Colenda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, transcrevo o primeiro parágrafo do voto que emiti na sessão de 09.07.93, que converteu, naquela ocasião, o julgamento em diligência ao órgão de origem:

“A cópia do depósito judicial, fls. 12, apresenta divergência, em valor, com o documento de fls. 14, onde é registrado o débito pelos controles do ITR na Receita Federal. Ademais, se o depósito judicial se referir ao débito de 1990, conforme fls. 14, foi recolhido a destempo, em 20.12.90, quando seu vencimento era de 30.11.90.”

Em atendimento à diligência, o órgão de origem anexou os Documentos e Informações de fls. 32 a 38.

Às fls. 35, temos cópia do Ofício nº 167/94-DS, de 27.07.94, do Diretor da Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, ao Dr. Marcos Lopes Pimenta, Procurador da Fazenda Nacional, em Vitória, vazado nos seguintes termos:

“Por ordem do Dr. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo e em atenção aos termos do ofício nº 130-PFN/ES informo a Vossa Senhoria que tramita nesta 1ª Vara a **AÇÃO CAUTELAR nº 91.001-9** requerida por **AGRIL AGROPECUÁRIA RIACHO LTDA. e OUTRAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, e dentre os autores consta como litisconsortes ativos **ERINEU PINTO BARCELLOS, SYRIO TEDOLDI NETO e ATAVARES DE FREITAS** onde os requerentes pleiteiam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1990 cobrada das propriedades rurais denominadas Santa Rosa, código do INCRA nº 502 049 044 946-6, Fazenda Monte Belo, código do INCRA nº 502 049 010 006-6. Fazenda Santo Antonio código do INCRA nº 505 048 000 094-9 e Fazenda Altamira, código do INCRA nº 505 030 251 852-7, tendo sido depositado pelos mesmos por concessão de liminar, os valores referentes ao tributo questionado, à ordem e disposição deste Juízo.”

A respeito da questão do valor do débito, o esclarecimento aparece na Informação de fls. 39, “Após anexar as informações fiscais de fls 36 e 37, proponho o retorno do presente à SESIT, e informo que o valor de fl 12 (Cr\$ 21.096,28) cobre os débitos de fls 36 e 37, relativos ao EX 90, respectivamente, Cr\$ 4.774,54 e Cr\$ 16.321,74”, comprovada pelos dados do Lançamento de fls. 36 e 37.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.020464/91-09
Acórdão : 203-02.612

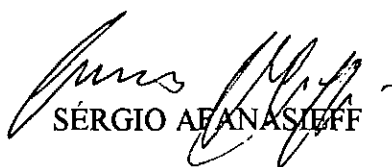
Quanto à Contribuição à CNA, o recorrente deve pagar o valor que consta na Notificação/Comprovante de Pagamento, que é o documento hábil que configura o lançamento do ITR e seus consectários legais. O Documento de fls. 13, que é uma guia para pagamento ao BEMGE da Contribuição à CNA, o mesmo não tem efeito legal, constituindo-se em cobrança em duplicada da contribuição de que se trata.

Por último, a Contribuição Sindical à CNA e a Contribuição à CONTAG são lançadas independentemente de filiação sindical, tanto patronal quanto de trabalhadores.

Assim sendo, fica comprovado que o recorrente encontrava-se quite com a Fazenda Nacional à época do lançamento do ITR/91.

Dou provimento ao recurso para que seja emitida nova Notificação/Comprovante de Pagamento para o ITR/91.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF